**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.000565/2015-98**

**ANÁLISE DE RECURSO**

1. Trata o presente processo de contratação de pessoa jurídica especializada em prestação dos serviços de carga manual, sem emprego de material, para atendimento da demanda do MCTI.
2. O objeto da licitação foi licitado por meio de grupo único composto por 2 (dois) itens, utilizando o menor preço global como forma para julgamento.
3. Esta análise trata dos recursos apresentados pelas empresas **SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.608.603/0001-33 e **WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.091.637/0001-17, doravante denominadas recorrentes, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e habilitou a empresa **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.708.458/0001-62, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 07/2015- MCTI.

1. **DO RECURSO**
2. As empresas recorrentes, em suas peças recursais, alegaram em síntese:

**SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL**

Inconformada Manifesta interesse de recorrer contra sua desclassificação, visto que a documentação apresentada atende todas as exigências do edital. Acórdão 744/2015. Frise: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Atenciosamente, SERVEGEL Apoio Adm. e Suporte Operacional Ltda. CNPJ/MF nº. 01.608.603/0001-33 Aristácio Pereira de Oliveira Júnior Gerente Comercial **(INTENÇÃO DE RECURSO)**

1. Em suas razões, expande o raciocínio, dizendo em síntese:

1 - Os atestados de capacidade técnica apresentados pela SERVEGEL demonstram que a empresa prestou serviços de locação de mão de obra em períodos superiores à 03 anos, inclusive em quantidades superiores ao “mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados” (10 postos que ora são licitados e 50% representam 05 postos) e também bastantes superiores a 20 postos/profissionais, atendendo às exigências editalícias, da legislação e do entendimento da Corte de Contas.

2 - Em várias outras licitações para o fornecimento de mão de obra a Administração Pública vem exigindo tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa tenha administrado mão de obra.   
Nenhum outro órgão utiliza como critério de qualificação técnica, atestados específicos de uma determinada mão de obra, tal medida é extremamente rígida, no caso vertente, tal atitude contraria os artigos 3º e § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

3 - A SERVEGEL, por se tratar de uma empresa prestadora de serviços de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TERCEIRIZAÇÃO DE UM MODO GERAL, está apta a prestar os serviços conforme o edital, afinal, também demonstrou possuir capacidade técnica em administração de mais de 20 postos de mão de obra por mais de 03 anos consecutivos.

4 - Todos os doutrinadores, bem como a lei, são claros em afirmar e determinar que para a habilitação de empresas licitantes somente se faz necessário à apresentação dos documentos constantes da legislação aplicável, isto é, a Lei 8.666/93, os documentos que exorbitarem os constantes nessa legislação, não devem ser requeridos, sob pena de frustrar a livre concorrência, o princípio da isonomia e da legalidade.

Requerendo ao final:

“Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento para reformar a decisão ora vergastada e declarar a SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA. classificada, habilitada e sendo-lhe adjudicado e homologado o objeto da licitação.  
Caso não seja esse o entendimento da Sra. Pregoeira, o que se admite ad argumentadum, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.”

**WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME**

Manifestamos nossa intensão de recurso contra a Habilitação da empresa ora declarada vencedora, visto a mesma ter cotado o salário de encarregado divergente do praticado no atual contrato. Tal argumentação é pela não possibilidade de redução de benefícios pagos a funcionários de acordo com a Clausula de Continuidade da Convenção Coletiva da Categoria. **(INTENÇÃO DE RECURSO)**

1. Em suas razões, expande o raciocínio, dizendo em síntese:

1 - Na Planilha de Custos apresentada para o posto de Encarregado foi cotado o salário divergente do praticado no mesmo contrato atualmente. Com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, na Consolidação das Leis Trabalhistas e na Constituição Federal de 1.988. Ou seja, que a remuneração de um dos cargos está em desacordo com o que é praticado atualmente no contrato, já existente no MCT.

Requerendo ao final:

“A) PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para desclassificar a proposta da empresa VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, pois, resta claro que a licitante não cotou corretamente a remuneração referente ao posto de Encarregado Geral.   
  
B) Caso essa i. Pregoeira entenda não haver razão nos argumentos já declinados, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior para decisão, na forma da lei, devidamente embasada e justificada.”

1. **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**
2. A empresa **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, doravante denominada Recorrida, apresentou Contrarrazões, tempestivamente, pela manutenção da decisão, quanto aos dois recursos, rechaçando-os.
3. É, em síntese, o relatório.
4. DA ANÁLISE
5. A fim de subsidiar decisão da Pregoeira, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados junto com a área demandante, e após análise, apresentamos as seguintes considerações:

RECURSO - **SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL**

1. O processo licitatório esta vinculado ao Edital e as leis vigentes nele expressas e as suas alterações conforme consta do preâmbulo do Edital que diz:

“*Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o (a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, por meio da Divisão de Licitações, Contratos e Compras, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 140, Sobreloja, na cidade de Brasília/DF, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço****, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, nº 02, de 11 de outubro de 2010 e nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital”.*** (grifo nosso)

1. Consoante ao que foi dito a Licitação é regida pelos Princípios Básicos os quais constam da Lei 8.666 de 1993, em seu art. 3º que diz:

“***Art. 3o  A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*** (grifo nosso)

1. Destarte, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório.
2. Este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital. Nesse caso, tanto o edital como a Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases.
3. E em seu art. 41 encontra resposta ao argumento da Licitante quanto a vinculação ao Edital pela Administração.

***“Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***(grifo nosso)

1. Para a licitação, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. O Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.
2. No presente caso, o que se deseja com a exigência de a licitante, no momento da abertura da licitação, **estar gerindo 20 (vinte) postos é, além de aferir sua capacidade de gestão de pessoas, a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos**.
3. Registra-se que a referida exigência **faz parte de um conjunto de regras que o Tribunal de Contas da União adotou em seus editais de terceirização a partir de 22/07/2010**, às quais têm por finalidade de **evitar prejuízos social, econômico e administrativo para a Administração, avaliando assim a solidez da empresa vencedora do certame, e dessa forma, garantir a boa execução do serviço**.
4. Nesse sentido, entende-se também que as exigências **de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos**, apesar de se reconhecer que podem ser complementares, não se sobrepõem ou são excludentes.
5. É extraído do Acórdão nº 2434/2013-Plenário:

“***Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período igual ou superior a 3 anos.  
Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT-6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontara possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013-Plenário – que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua.  Relembrou o relator que, naquela oportunidade, ficou assente, em principio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) “para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%”, e (ii) “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Em epílogo, anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, “as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação.”***(grifo nosso)

1. Por todo o exposto, entende-se que as exigências estabelecidas nos subitens 8.7.3 e 8.7.4 do Edital, não feriram qualquer princípio legal, sendo apenas medidas preventivas, com o intuito de avaliar a capacidade da empresa vencedora de garantir a execução do contrato.
2. Os Subitens 8.7.3 e 8.7.4 do edital são claros quando dizem:

***“8.7.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.***

***8.7.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008*.”**(grifo nosso)

1. É importante deixar claro que, **será aceito o somatório dos atestados para a comprovação do número de postos**, mas **CADA CONTRATO não poderá ser inferior a três anos** e o **objeto deverá ser COMPATÍVEL com o objeto licitado**.
2. A Recorrente apresenta em suas razões recursais os Atestados que foram trazidos à baila:

1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Polícia Federal, comprovando que a empresa prestou serviços de gerenciamento de mão de obra de 06 carregadores. Para a comprovação do período em que prestou os serviços foram apresentados o contrato e o termo aditivo que resultam no período de execução de serviços de 16/06/2000 até 31/03/2003,ou seja, 02 anos, 09 meses e 15 dias.  
  
2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio órgão licitante, antigo Ministério da Ciência e Tecnologia, atualmente Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, comprovando que a empresa prestou serviços de gerenciamento de mão de obra de 71 Serventes e 02 Encarregados totalizando 73 postos geridos. Para a comprovação do período em que prestou os serviços foram apresentados o contrato e o termo aditivo que resultam no período de execução de serviços de 29/01/2001 até 28/01/2005 totalizaram 05 anos de experiência em gerir mão de obra, somente neste atestado apresentado.   
  
3) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Defesa, comprovando que a empresa prestou serviços de gerenciamento de mão de obra de 12 Auxiliares Operacional, 26 Auxiliares Operacional II, 24 Auxiliares Operacional III e 51 Auxiliares Administrativo totalizando 113 mãos de obras administradas, geridas e sob a responsabilidade da recorrente. O contrato e o termo aditivo informam o período de execução de serviços de 26/03/2008 até 25/09/2013totalizando 05 anos e 06 meses.  
  
4) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Senado Federal comprovando que a empresa prestou serviços de gerenciamento de mão de obra de 462 Auxiliares de Execução e 50 Assistentes de Execução = Total de 512 Profissionais geridos pela empresa.O período de execução de serviços foi de 01/09/2010 até 31/08/2013 o que totalizou 03 anos gerindo aquele contrato de cessão de mão de obra.

1. Portanto, não é válido apenas um contrato ser de três anos se a quantidade de postos não alcançar o número mínimo exigido no edital, ou o revés, possuindo três anos, não possuem objetos compatíveis com o licitado.
2. Os subitens antes mencionados tratam da comprovação de número de postos, o que difere do exigido nos subitens 8.7.1.1 e 8.7.1.2, que visam averiguar a comprovação de experiência mínima para prestação de serviços de terceirização.
3. Foi observado que a recorrente não comprovou ou não atendeu à quantidade de postos. Exemplificando, observe-se que 2 pessoas podem ocupar o mesmo posto em revezamento, sendo apenas, neste caso, 1 posto. Nesta análise, um posto pode ser composto por inúmeros profissionais, sendo ainda, apenas, 1 posto.
4. Ademais, não é vislumbrado um formalismo exacerbado na conduta da pregoeira e sua equipe de apoio ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas no instrumento regulador do certame. Razoável, pois. Entendimento e comportamento este com supedâneo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.
5. O TCU, em seu ACÓRDÃO Nº 8364/2012 – TCU – 2ª Câmara, entendeu:

***“9.2. considerar válida a exigência constante do subitem 31.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2010, promovido pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária(...)”***

1. Desnecessário dizer que este não é o momento para Impugnação do Edital. Fazê-lo agora seria uma afronta ao disposto no Edital e na lei. Depreende-se a aceitação, com tranquilidade, das exigências insertas e a razoabilidade das qualificações adotadas e esperadas.
2. Assim, os documentos de comprovação de capacidade apresentados pela recorrente não atendem ao disposto no Edital específico. Talvez não tenha trazido a recorrente, atestados que comprovem sua dita aptidão.
3. Restou também demonstrado que outros órgãos, inclusive o TCU, utilizam tais requisitos.
4. Por fim, restou provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente.
5. Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa **SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL** para no méritoconsiderar **improcedentes** os argumentos.

RECURSO - **WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME**

1. A despeito do articulado nas razões recursais, a cláusula quinquagésima oitava, constante na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF000131/2015, não discorre sobre a manutenção do salário, quando se tratar de um **novo** posto de trabalho em um **novo** contrato.
2. É o caso do MCTI, que no contrato firmado com a empresa anterior mantinha o cargo de **encarregado geral**, porém, verificou-se que não há necessidade de se manter tal posto, haja vista a quantidade de postos de carregadores, apenas 09 (nove) carregadores, sendo fácil o gerenciamento do pessoal.
3. Assim optou-se pela ocupação de **encarregado de turma/supervisor**, cujo Código Brasileiro de Ocupações está descrito no Termo de Referência, 3423-15, ou seja, concretizando um **novo posto de trabalho** e que está previsto no CCT citado acima.
4. O seu salário mínimo e piso salarial, do **encarregado de turma/supervisor**, conforme norma em vigor é no valor de R$ 1.904,44. Destarte, não há que se falar em redução de salário, não se amparando na tutela constitucional invocada pelo recorrente.
5. Assim, conheço do recurso apresentado pela empresa **WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA –**  para no méritoconsiderar **improcedentes** os argumentos.
6. **CONCLUSÃO**
7. Por todo o exposto, **decido** considerar **improcedentes** os recursos administrativos apresentados, negando-lhes provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.708.458/0001-62, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 07/2015.
8. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e DECIDIR os recursos apresentados e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015

**Paulo Bernardes Honório de Mendonça**

Pregoeiro

**DECISÃO**

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Pregoeiro, com base na legislação em vigor, no Edital, e nas informações do Setor Técnico – Serviço de Almoxarifado e Patrimônio, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como vencedora do certame a empresa **VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.708.458/0001-62.

Brasília, 07 de maio de 2015

DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO

### Coordenador-Geral de Recursos Logísticos